



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 905

013841 QUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 627-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

.....

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção de infrações à legislação, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. O procedimento especial de que trata o *caput* tem caráter meramente informativo e preventivo, não tendo eficácia de título executivo extrajudicial.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O termo de compromisso a ser firmado entre o Ministério da Economia e o empregador faltoso com os direitos trabalhistas, nos termos do art. 627-A incluído na CLT pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, é um instrumento análogo ao Termo de



CD/19956.55641-02

Ajuste de Conduta (TAC) aplicado pelo Ministério Público do Trabalho em semelhantes situações.

Como leciona o Portal Nacional da Justiça do Trabalho:

“O Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é um compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, no qual o empregador se compromete a cumprir alguma obrigação inadimplida ou a deixar de fazer alguma coisa ilícita ou considerada prejudicial à coletividade dos trabalhadores. Trata-se de uma forma de resolução extrajudicial e negociada de conflitos que envolvam interesses difusos ou coletivos dos trabalhadores. As condições nele previstas são acertadas pelas próprias partes envolvidas, as quais sofrerão os efeitos das obrigações e penalidades estabelecidas no termo. Assim, todo o teor do TAC assinado, inclusive as multas previstas para o caso de descumprimento das obrigações assumidas, podem ser executados diretamente na Justiça do Trabalho.”

A instituição de um termo de compromisso, a ser exarado pelo Ministério da Economia, em casos infracionais, além de absolutamente prescindível, posto que sobreposto ao TAC do Ministério Público do Trabalho, resulta em insegurança jurídica ao empregador, que passa a ter que atender a dois termos semelhantes, exarados por órgãos distintos. O referido termo de compromisso cria uma confusão e uma sobreposição de funções desnecessárias entre as ações da fiscalização do trabalho e as atividades do Ministério Público do Trabalho.

Nossa emenda visa a corrigir esse vício, suprimindo do texto do art. 627-A da CLT, incluído pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, tanto o termo de compromisso como o caráter punitivo do procedimento especial a que se refere o *caput*, restando, ativas, contudo, suas dimensões informativa e preventiva.

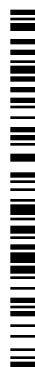
Entendemos que o ordenamento jurídico nacional não comporta duas modalidades análogas e sobrepostas de acordos extrajudiciais em matéria trabalhista, sendo, todavia, aceitável que o Ministério da Economia, a quem compete atualmente a tarefa de fiscalização do trabalho, oriente os empregadores sobre a legislação vigente, atuando de modo a prevenir infrações.

ASSINATURA



CD/19956.55641-02

Brasília, de novembro de 2019.



CD/19956.55641-02